

JUSTIÇA ELEITORAL
020ª ZONA ELEITORAL DE PEIXE TO

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600519-64.2024.6.27.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE PEIXE TO

AUTOR: RENOVA JAÚ[REPUBLICANOS / PDT] - JAÚ DO TOCANTINS - TO, LUCENI BISPO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA GLORIA MARIANO PAIVA DE JESUS GORGONE - TO9972

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA GLORIA MARIANO PAIVA DE JESUS GORGONE - TO9972

REU: LUCIENE LOURENCO DE ARAUJO OLIVEIRA, ELIENE RODRIGUES DA LUZ QUEIROZ

Advogado do(a) REU: DIOGO SOUSA NAVES - MG110977

Advogado do(a) REU: DIOGO SOUSA NAVES - MG110977

FISCAL DA LEI: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: KARIN ROSSANA BORTOLUZZI MORAIS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta pela Coligação "Renova Jaú", composta pelos partidos Republicanos e PDT, em face da Coligação "Juntos por uma Jaú ainda melhor", formada pelos partidos Avante, PRD e PSD, contra as candidatas Luciene Lourenço de Araújo e Eliene Rodrigues da Luz Queiroz, para os cargos de prefeita e vice-prefeita, respectivamente.

A parte autora alega que houve abuso de poder político e uso indevido de bens públicos para fins eleitorais, com a pintura de prédios públicos nas cores azul e branco, associada à campanha da candidatura Luciene Lourenço de Araújo. Alega, ainda, que funcionários da prefeitura foram usados em horário de expediente para realizar atividades relacionadas à campanha eleitoral da requerida,

bem como a prática de promoção pessoal em redes sociais oficiais e o suposto envolvimento na compra de votos.

As partes investigadas, em sua contestação, argumentam que as cores azul e branco são tons históricos e oficiais do município de Jaú do Tocantins, sendo utilizados desde gestões anteriores, o que descaracteriza qualquer tentativa de associação com a campanha eleitoral. Alega, ainda, que a utilização de redes sociais ocorreu em perfis pessoais e não oficiais, sem utilização de recursos públicos, não configurando, portanto, abuso de poder político.

Encerrada a fase instrutória, ambas as partes apresentaram alegações finais.

Ministério Público Eleitoral, em seu parecer, opinou pela improcedência da ação, argumentando que não foi demonstrada gravidade suficiente nos fatos para desequilibrar a disputa eleitoral.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminar

As partes investigadas apresentaram preliminar de inexistência de poderes postulatórios, argumentando que a procuração apresentada pela coligação autora teria sido outorgada em datas anteriores à formalização da coligação, o que comprometeria sua validade jurídica. Alega que, à época da outorga, a coligação não existia formalmente e, portanto, não poderia conferir poderes para litigar.

No entanto, essa alegação não merece prosperar.

O Código de Processo Civil, em seu art. 76, dispõe que eventuais irregularidades na representação da parte podem ser sanadas ao longo do processo.

O defeito apontado pelas investigadas não constitui motivo suficiente para o indeferimento da ação, uma vez que se trata de uma questão meramente formal e plenamente corrigível. Além disso, a ausência inicial de poderes postulatórios pode ser regularizada, sem que isso afete a validade dos atos processuais praticados até o momento.

Portanto, não há que se falar em ausência de poderes postulatórios capazes de comprometer a continuidade da ação, pois a

irregularidade arguida pela investigada não é vício insanável e já foi devidamente sanada com a regularização da representação processual nos autos.

Diante do exposto, **rejeito a preliminar de inexistência de poderes postulatórios** e passo à análise do mérito.

2. Mérito

A questão postada nos autos refere-se à suposta prática de abuso de poder político pela utilização de cores associados à campanha eleitoral em prédios públicos, uso de servidores municipais e promoção pessoal em redes sociais, além de uma alegada compra de votos.

Inicialmente, quanto ao uso das cores azul e branco, conforme provas trazidas pelas partes investigadas, verifica-se que tais cores estão presentes na bandeira oficial do município de Jaú do Tocantins.

As partes investigadas também trouxeram indicativos de que estas cores foram aplicadas em prédios públicos em gestões passadas, para sustentar que a continuidade de seu uso durante o mandato da atual prefeita não caracteriza, por si só, promoção pessoal ou vantagem eleitoral indevida.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é firme no sentido de que, para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam e, na análise desta gravidade, serão avaliados os aspectos qualitativos, relacionados à reprovabilidade da conduta, e os quantitativos, referentes à sua repercussão no contexto específico da eleição.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO ELEITOS. ABUSO DO PODER POLÍTICO. BARREIRAS FÍSICAS E SANITÁRIAS. ENTRADAS SECUNDÁRIAS. ABSTENÇÃO. VIOLAÇÃO À LIBERDADE DE VOTO. SEGURANÇA DO PROCESSO ELEITORAL. COMPROMETIMENTO. PROVAS SUFICIENTES. GRAVIDADE. QUANTITATIVA E QUALITATIVA. CASSAÇÃO DOS MANDATOS. INELEGIBILIDADE. PROVIMENTO.

SÍNTESE DO CASO

(...)

GRAVIDADE DA CONDUTA

(...)

12. Este Tribunal, no julgamento da AIJE 0600814-85, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 2.8.2023, assentou que a tríade para a apuração do abuso (conduta, reprovabilidade e repercussão) se aperfeiçoa diante de: i) prova de condutas que constituem o núcleo da causa de pedir; ii) elementos objetivos que autorizem estabelecer juízo de valor negativo a seu respeito, de modo a afirmar que as condutas são dotadas de alta reprovabilidade (gravidade qualitativa); iii) elementos objetivos que autorizem inferir com necessária segurança que essas condutas foram nocivas ao ambiente eleitoral (gravidade quantitativa).

ASPECTOS QUALITATIVOS. REPROVABILIDADE.

13. Considerando que a reprovabilidade diz respeito a quanto as condutas foram capazes de influenciar a vontade livre do eleitor e desequilibrar a disputa entre os candidatos, cito as seguintes circunstâncias aptas a demonstrar a gravidade qualitativa:

(...)

ASPECTOS QUANTITATIVOS. REPERCUSSÃO.

14. A jurisprudência fixou entendimento de que, para fins de constatação do grau de gravidade dos fatos, além dos critérios qualitativos, que correspondem ao grau de reprovação da conduta praticada, devem ser apurados elementos quantitativos que podem ser mensurados sob um viés mais criterioso, que envolve cada situação concreta, de modo a averiguar se houve mácula à legitimidade e à normalidade das Eleições.

15. Em julgado desta Corte, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, ficou assentado que "o critério quantitativo se orienta pela repercussão do ilícito diante da dimensão numérica do colégio eleitoral, circunstância a ser observada a partir de elementos como reiteração da conduta, sua proximidade com o pleito e meios em que propagada" (AgR-REspe 151-35, DJE de 29.8.2016).

(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº060084072, Acórdão, Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 02/02/2024).

A mera utilização das cores oficiais do município, que coincidem com aquelas empregadas na campanha eleitoral, sem a presença de elementos que são associados diretamente à candidatura, como slogans, símbolos partidários ou frases de campanha, não é suficiente para caracterizar uma conduta vedada ou abuso de poder político. A identificação visual do governo municipal com as cores da bandeira local, quando não vinculada às personalizações explícitas que promovem a candidatura, não tem a gravidade suficiente para justificar a cassação de registro ou diploma de candidato.

Além disso, o autor da demanda não apresentou aos autos provas concretas que demonstrassem que a utilização das cores do município em bens públicos foi empregada com o objetivo específico de promoção pessoal das investigadas. As disposições são meramente conjecturais e carecem de elementos objetivos que indiquem uma intenção eleitoral clara no uso das referidas cores.

Ainda assim, não foi produzida qualquer prova robusta que comprove que a pintura dos bens públicos tenha sido feita durante o período eleitoral ou em data próxima a este, de modo a gerar presunção de vinculação com a campanha.

Os elementos apresentados aos autos, demonstram que os cores questionadas já foram utilizados pela administração municipal em gestões anteriores, demonstrando a continuidade de uma prática administrativa regular.

Portanto, entendo que tal ato não infringe o ordenamento jurídico. O uso de cores na administração pública, por si só, não configura uma marca ou símbolo passível de apropriação eleitoral, sobretudo porque as cores são universais, não pertencendo a uma candidatura específica.

Sobre o tema, cito entendimento jurisprudencial:

ELEIÇÃO 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE. ABUSO DE PODER POLÍTICO, DE AUTORIDADE E ECONÔMICO. CONDUTAS VEDADAS DO ARTIGO 73 DA LEI N° 9.504/1997. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA POR INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 73, IV DA LEI N° 9.504/1997. NÃO APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS QUANTO AOS DEMAIS FATOS. AFASTADA A MULTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

4. No que tange à conduta de utilização em campanha da mesma identidade visual adotada pela atual gestão municipal, também não prosperou os argumentos dos recorrentes, pois a "utilização de determinadas cores não evidenciam uma marca própria, sendo elas, por serem abstratas e universais, insuscetíveis de apropriação".

5. Ademais, a afixação de um único adesivo de propaganda institucional da Prefeitura de Cuiabá, de pequeno porte, em uma única sala de local de votação, em local de difícil visualização, com pequeno impacto visual, no qual não há qualquer menção ao candidato em questão, em contexto fático-probatório bastante frágil, não tem o condão de atrair a ocorrência de conduta vedada prescrita no art. 73 da já mencionada Lei, ou ainda a aplicação de multa eleitoral.

6. Recurso parcial

(TRE/MT - Recurso Eleitoral em Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº60082559, Des. PERSIO OLIVEIRA LANDIM, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, 09/05/2022).

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO. CONDUTA VEDADA DESCRITA NO ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/1997. PINTURA DE PRÉDIOS PÚBLICOS NAS CORES DO PARTIDO. SITUAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. ABUSO DO PODER POLÍTICO. NÃO COMPROVADA A GRAVIDADE DA CONDUTA.

1) A impessoalidade, princípio balizado no art. 37, caput e § 3º da Constituição Federal, proíbe a vinculação de atividades da administração à pessoa do administrador, evitando o aproveitamento da propaganda oficial para sua promoção pessoal.

2) Não demonstrado nos autos que a pintura dos prédios públicos na cor azul tenha sido realizada somente no período eleitoral ou com a intenção de influir no pleito, não merece prosperar o pedido contido na ação de investigação judicial.

3) À luz da jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, a gravidade da conduta - consubstanciada na aptidão de desequilibrar a igualdade entre os candidatos e afetar a normalidade das eleições - precisa estar demonstrada, de forma concreta, para a caracterização do abuso de poder, hipótese não verificada no caso concreto.

4) Recurso conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº060104405, Acórdão, Des. Ana Cláudia Veloso Magalhães, Publicação: DJE - DJE, 27/10/2022).

Assim, não é cabível, neste caso, a tipificação dos fatos no artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, que exige a comprovação da gravidade das situações para que se configure o abuso de poder. Não foi demonstrado qualquer ilícito eleitoral ou gravidade suficiente que justifique a aplicação das medidas previstas na referida legislação.

Quanto à alegada utilização de servidores públicos para atividades de campanha em horário de expediente, verifica-se que as provas documentais e testemunhais apresentadas não foram conclusivas quanto ao fato. A ausência de elementos como datas, horários específicos e comprovações objetivas impede a caracterização dessa prática como conduta abusiva. A acusação de compra de votos também carece de provas robustas, sendo que a própria parte autora utiliza a expressão “possível” ao descrever o fato, demonstrando incerteza quanto à sua ocorrência.

No que tange à alegação da realização de um churrasco no pátio da Secretaria de Transporte e Obras, a parte autora sustenta que o evento teria sido promovido em benefício da candidatura de Luciene Lourenço de Araújo, em possível abuso de poder político, apontando o uso de bens públicos para fins eleitorais.

Contudo, ao analisar os autos, verifica-se que essa alegação carece de provas vigorosas e concretas que podem demonstrar com esclarecer que o referido evento teve fins eleitorais. As imagens apresentadas não são provas inequívocas da realização deste churrasco em benefício da campanha da candidata investigada. Além disso, não foram trazidas aos autos informações concretas sobre o dia, horário, ou envolvimento de servidores públicos, que poderiam caracterizar a irregularidade mencionada.

Para a configuração do abuso de poder político, é necessário que haja provas inequívocas do uso indevido de bens públicos ou de eventos que beneficiem diretamente uma candidatura, o que não foi comprovada no presente caso. A mera realização de um evento social, sem a devida demonstração que teve pedido explícito de votos ou promoção pessoal da candidatura, não se enquadra nas condutas vedadas pela legislação eleitoral.

Ainda assim, o suposto uso do pátio da Secretaria de Transporte e Obras, por si só, não caracteriza necessariamente abuso de poder, uma vez que o local pode ser utilizado para eventos institucionais ou de confraternização, sem conotação eleitoral. No caso

dos autos, faltam elementos suficientes que comprovem o nexo causal entre o evento e a campanha da investigada.

Portanto, ante a ausência de provas robustas que demonstrem que o churrasco foi utilizado para fins eleitorais e o uso de recursos públicos em benefício da candidatura, conclui-se que não há como abrigar a alegação de abuso de poder político ou uso indevido de bens públicos.

Diante disso, afasto a alegação de que a realização do churrasco no pátio da Secretaria de Transporte e Obras configuraria abuso de poder político.

No tocante à promoção pessoal nas redes sociais, observa-se que as postagens impugnadas ocorreram em perfis pessoais da candidata e não em meios institucionais. A jurisprudência do TSE tem se posicionado no sentido de que a utilização de perfis pessoais, sem a utilização de recursos públicos, não configura promoção pessoal ou propaganda eleitoral ilícita:

AGRAVO. CONVERSÃO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão unânime do TRE/AL, que manteve a improcedência dos pedidos formulados em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta contra os candidatos reeleitos para os cargos de prefeito e vice-prefeito de Marechal Deodoro/AL nas Eleições 2020 e o secretário municipal de obras.

ART. 37, § 1º, CF/88. POSTAGEM EM PERFIL PESSOAL DO GESTOR. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NÃO CARACTERIZADA.

2. O art. 74 da Lei 9.504/97 capitula como ilícito eleitoral a violação ao art. 37, § 1º, da CF/88, no qual previsto que "[a] publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos".3. A aferição dessa conduta exige, primeiramente, que se esteja diante de publicidade institucional, premissa que não se verifica quando divulgados feitos administrativos em página pessoal do gestor nas redes sociais, realizada sem dispêndio de recursos públicos. Precedentes.

4. No caso em análise, o primeiro recorrido publicou em seu perfil no Instagram um vídeo, realizado às suas expensas, noticiando a

aquisição de um terreno no qual seria construído ponto de ônibus e mototáxi. O TRE/AL, em harmonia com o entendimento desta Corte Superior, concluiu tratar-se de mera promoção pessoal lícita.

(Recurso Especial Eleitoral nº060068091, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 05/12/2023).

Portanto, após uma análise das provas constantes nos autos, concluo que não restou configurado o abuso de poder, seja pelo uso de cores oficiais em bens públicos, pela utilização de servidores ou pela promoção pessoal em redes sociais, tampouco houve comprovação suficiente de compra de votos.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente** a Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pela Coligação "Renova Jaú" em desfavor de Luciene Lourenço de Araújo e Eliene Rodrigues da Luz Queiroz, por não restarem demonstrados os elementos caracterizadores de abuso de poder político, econômico ou conduta vedada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Peixe(TO), datado e assinado eletronicamente.

ANA PAULA ARAÚJO AIRES TORÍBIO

JUÍZA ELEITORAL - 20ª ZE